

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.025, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a inclusão das pessoas com deficiência no grupo prioritário para vacinação contra a Covid-19.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o seguinte artigo à da Medida Provisória nº 1.025, de 31 de dezembro de 2020, onde couber:

“Art. X As pessoas com deficiência, independentemente do grau de deficiência, e as pessoas com doenças raras deverão ser incluídas no rol dos grupos prioritários para vacinação previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Parágrafo único. As pessoas de que trata o *caput* deverão receber do Poder Público todo o apoio e todas as orientações necessárias para que sejam imunizados com segurança.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Ministério da Saúde publicou no dia 26 de janeiro de 2021 a segunda versão do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, incluindo algumas categorias profissionais nos grupos prioritários para receber o imunizante, todavia não corrigiu o gravíssimo equívoco de não ter incluído as pessoas com deficiência nessa listagem.

Nessa primeira fase, pessoas com deficiência institucionalizadas (aqueles que vivem em residência inclusiva, unidade oferecida pelo Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência) poderão tomar a vacina. Segundo estimativa apontada no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, do Ministério da Saúde, serão vacinadas 6.472 pessoas desse grupo nessa primeira fase. Depois da primeira fase, temos mais dois grupos em que se encaixam pessoas com deficiência: o de pessoas com comorbidades, que inclui, por exemplo, pessoas com Síndrome de Down, e o grupo pessoas com deficiência permanente grave (7.744.445 indivíduos, segundo o censo do IBGE de 2010).

Não existe, portanto, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, uma previsão específica para imunização da população com

CD/21944.21000-00

deficiência remanescente, o que configura descumprimento explícito do disposto no art. 9º, I e II, e art. 10, parágrafo único, da Lei n. 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência):

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

(...)

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Destaca-se que as pessoas com deficiência são um grupo de risco devido a vários fatores, que incluem possíveis dificuldades de cumprimento de protocolos de biossegurança (como não abraçar, não tocar no rosto, lavar as mãos com frequência, manter distância) e impossibilidade de adoção do isolamento social, tendo em vista a necessidade de contato com cuidadores ou com familiares que lhes prestam suporte.

É essencial, portanto, que esse grupo tenha absoluta prioridade na vacinação, e que seja provido de todo o suporte e de todas as informações necessárias para que possam ser imunizados com segurança. Da mesma forma, as pessoas com doenças raras, que são geralmente crônicas, progressivas, degenerativas e muitas vezes com risco de morte, também devem receber tratamento prioritário.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)
Deputado Federal

CD/21944.21000-00